

Reino da Bélgica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, SAÚDE PÚBLICA, SEGURANÇA DA CADEIA ALIMENTAR E AMBIENTE

Decreto Real que estabelece as condições de colocação no mercado de medidores de CO₂ portáteis e transportáveis para monitorização da qualidade do ar interior

PHILIPPE, Rei dos belgas,

A todos os presentes e aos que estão por vir, Saudações.

Considerando que o presente decreto real tem por objetivo estabelecer as condições de colocação no mercado de medidores de CO₂ portáteis e transportáveis para monitorização da qualidade do ar interior, em conformidade com as normas estabelecidas na lei de 21 de dezembro de 1998;

Considerando que o objetivo do presente decreto real é assegurar que os medidores de CO₂ portáteis e transportáveis colocados no mercado cumprem os objetivos referidos no artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da lei de 6 de novembro de 2022;

Tendo em conta a lei de 21 de dezembro de 1998 relativa às normas sobre os produtos para a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo e a proteção do ambiente, da saúde e dos trabalhadores, artigo 5.º, n.ºs 1, 1, 1, 2, 3, 5 e 12, com a redação que lhe foi dada pelas leis de 27 de julho de 2011 e 16 de dezembro de 2015;

Tendo em conta o Decreto Ministerial de 9 de março de 2022 que estabelece, a título provisório, as condições de colocação no mercado de medidores de CO₂ no contexto da luta contra o SARS-CoV-2,

Tendo em conta o Parecer n.º 200/2002 da Autoridade de Proteção de Dados, de 9 de setembro de 2022,

Tendo em conta o parecer do Inspetor das Finanças, emitido em 28 de setembro de 2022;

Tendo em conta a participação dos governos regionais na preparação do presente Decreto, no âmbito da Conferência Interministerial sobre o Ambiente, de 29 de setembro de 2022,

Tendo em conta a comunicação apresentada à Comissão Europeia, em 27 de julho de 2022, em aplicação do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Tendo em conta o parecer do Conselho Federal para o Desenvolvimento Sustentável, emitido em 23 de novembro de 2022;

Tendo em conta o parecer do Conselho dos Consumidores, emitido em 23 de novembro de 2022,

Tendo em conta o parecer do Conselho Económico Central, emitido em 23 de novembro de 2022,

Tendo em conta o artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da lei de 6 de novembro de 2022, sobre a melhoria da qualidade do ar interior em espaços fechados acessíveis ao público,

Tendo em conta o parecer do Conselho Superior da Saúde, emitido em 4 de janeiro de 2023,

Tendo em conta o Parecer 73.780/3 do Conselho de Estado, emitido em 5 de julho de 2023, nos termos do artigo 84.º, n.º 1, 1, ponto 2, das Leis sobre o Conselho de Estado, consolidadas em 12 de janeiro de 1973,

Em relação à proposta do Ministro da Saúde Pública e o parecer dos ministros que o deliberaram no Conselho,

DECRETEI E DECRETO:

Artigo 1.º Objetivo e âmbito

O presente decreto estabelece as condições de colocação no mercado de medidores de CO₂ portáteis e transportáveis para monitorizar a qualidade do ar interior.

Artigo 2.º Para a aplicação do presente decreto, entende-se por:

Serviço público: Serviço Público Federal de Saúde Pública, Segurança da Cadeia Alimentar e do Ambiente, Direção-Geral do Ambiente, Política de Produtos e Substâncias Químicas.

Artigo 3.º Apenas podem ser colocados no mercado medidores de CO₂ portáteis e transportáveis que satisfaçam todas as seguintes condições:

1. Os medidores de CO₂ medem diretamente a concentração de CO₂;
2. Os medidores de CO₂ que avaliam a concentração de CO₂ com base noutros gases ou substâncias presentes no ar não satisfazem o requisito de medição direta da concentração de CO₂;
3. Os medidores de CO₂ cobrem uma gama de medição de 0 a, pelo menos, 2 000 ppm;
4. Os medidores de CO₂ podem ser recalibrados para compensar o desvio da medição de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo fabricante no manual técnico do dispositivo. Este requisito não se aplica aos medidores de CO₂ autocalibrados;
5. Os medidores de CO₂ medem a concentração de CO₂ cuja exatidão está em conformidade com a norma NBN EN 50543:2011;
6. Os medidores de CO₂ são fornecidos com um manual técnico em todas as três idiomas nacionais.

O fabricante ou a pessoa responsável pela colocação dos medidores de CO₂ no mercado devem ter os requisitos 1 a 4 testados e medidos por um laboratório acreditado, antes de serem colocados no mercado, a fim de assegurar que o medidor de CO₂ satisfaz as condições acima referidas.

O relatório do laboratório acreditado deve ser datado, assinado e comunicado ao fabricante ou à pessoa responsável pela colocação do medidores de CO₂ no mercado.

Artigo 4.º Artigo 1.º A verificação da conformidade dos dispositivos referidos no artigo 3.º efetuada pelo serviço público em lojas ou aquando da venda em plataformas em linha pode exigir a realização de métodos de ensaio e medições por um laboratório acreditado.

Artigo 2.º Para efeitos da aplicação dos métodos de ensaio e da realização das medições referidas no n.º 1, o fabricante ou a pessoa responsável pela colocação no mercado de medidores de CO₂ portáteis e transportáveis deve fornecer gratuitamente dois sistemas idênticos ao serviço público.

Artigo 3.º O serviço público deve apor os selos nos dois dispositivos mencionados no n.º 2. O fabricante ou a pessoa responsável pela colocação no mercado dos medidores de CO₂ portáteis e transportáveis entrega o primeiro dispositivo ao laboratório aprovado designado pelo Serviço Público; O segundo aparelho é mantido pelo fabricante ou pela pessoa responsável pela colocação no mercado dos medidores de CO₂ portáteis e transportáveis.

Artigo 4.º Para efeitos de especialização cruzada, o segundo dispositivo deve ser entregue a um laboratório acreditado escolhido pelo fabricante ou pela pessoa responsável pela colocação do produto no mercado.

Neste caso, todos os custos são suportados pelo fabricante ou pelo responsável pela colocação no mercado de medidores de CO₂ portáteis e transportáveis.

Artigo 5.º O laboratório acreditado transmitirá o relatório das análises ao serviço competente, que tomará as medidas necessárias com base no conteúdo do relatório.

Artigo 5.º O presente decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Moniteur Belge.

Artigo 6.º O Ministro da Saúde Pública é responsável pela aplicação do presente decreto.

Feito em Bruxelas, em ...

PHILIPPE,
Pelo Rei:

O Ministro da Saúde Pública,

Frank VANDENBROUCKE